UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

PG. P. 2825/2014
TRL

Autos USP n. 2013.1.2746.5.5

Interessada: FACULDADE DE MEDICINA

Assunto: Denúncia de plágio em tese de Doutorado. Procedimentos administrativos a serem adotados para a apuração e possível invalidação do ato de concessão do titulo de Doutora.

PARECER

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Faculdade de Medicina acerca dos "*procedimentos administrativos a serem adotados com vistas à possível cassação*" do título de Doutora outorgado à Sra. [redacted], ex-discente do Programa de Pós-Graduação em Pediatria da Faculdade em comento (fls. 04).

O caso é de possível plágio, na tese da Sra. [redacted] de outra tese de Doutorado, defendida na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" pela Sra. [redacted] Chegou ao conhecimento da

USP por meio do Ofício juntado a fls. 07, encaminhado pela Ilma. Sra. Diretora do Instituto de Biociências de Botucatu da UNESP, que veio acompanhado de cópias dos autos processuais de n. 01183/014/01/2013, as quais nos foram encaminhadas de forma apartada, não tendo sido juntadas aos presentes autos **(a propósito, recomenda-se, desde logo, que se providencie a juntada de referidas cópias a estes autos)**.

No âmbito da Faculdade de Medicina, a documentação foi submetida à Comissão de Pós-Graduação (CPG), cujo Presidente concluiu, após a sua análise, que existe semelhança entre a tese defendida em [redacted] pela Sra. [redacted] e a tese defendida em [redacted] na UNESP, pela Sra. [redacted] (fls. 05).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Esta Procuradoria entende que em situações como a descrita acima deve, caso verificados indícios mínimos da ocorrência de plágio, ser instaurado procedimento de invalidação do ato administrativo de outorga do título de Pós-Graduação, o qual se regerá pelos preceitos constantes da Lei Estadual n. 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, notadamente os seus artigos 57 a 61.

3. Tem-se recomendado, ademais, que sejam seguidos, em tais casos, os seguintes "passos":

a) O Diretor da Unidade deve exercer juízo de admissibilidade da denúncia de plágio, ou seja, deve verificar se existem indícios mínimos, aptos a justificar a deflagração de um procedimento administrativo;

b) Caso verifique a presença de tais indícios mínimos, o Diretor deve solicitar à Comissão de Pós-Graduação (CPG) que indique número ímpar de especialistas na área envolvida para compor Comissão Processante;

c) Indicados os nomes, o Diretor deve baixar Portaria instaurando o procedimento e nomeando a Comissão;

d) A Comissão deverá garantir à ex-aluna o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, intimando-a para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 58, inciso IV, da Lei Estadual n. 10.177/98);

e) Realizada a necessária instrução processual, a Comissão deve produzir relatório final, manifestando-se conclusivamente acerca da procedência ou não da fraude alegada, bem como acerca das providências que entenda devam ser tomadas (p.e., anulação do título);

f) O relatório deverá então ser submetido à apreciação da Congregação da Unidade, a qual deve deliberar acerca de suas conclusões e sugestões de providências;

g) Após, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Geral para análise jurídico-formal do procedimento;

h) Verificada a regularidade procedimental, os autos serão remetidos ao Conselho de Pós-Graduação, ao qual caberá proferir a decisão final acerca da cassação do título, encaminhando os autos, se o caso, ao Magnífico Reitor para a expedição do ato de invalidação da concessão do título.

4. Por fim, deve ser observado que, nos termos do artigo 61 da Lei Estadual n. 10.177/98, a Universidade, caso se conclua pela ocorrência do plágio e pela invalidação do título, deve tomar as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos pelo ato de concessão do título.

No caso ora em questão, cabe destacar que verificamos, por meio do sistema *Proteos* (vide documento anexo), que a Sra. [redacted]

[redacted] está atualmente realizando Pós-Doutorado no Instituto de Psicologia.

Ora, caso o seu título de Doutora venha a ser invalidado, a Sra. [redacted] perderá a condição necessária para participar do Pós-Doutorado (artigo 1º, *caput* da Resolução n. 5868/2010), devendo dele ser desligada. Caso, por ocasião da invalidação, já tenha concluído as atividades do Pós-Doutorado, não deverá ser expedida a Declaração de conclusão do Pós-Doutorado de que trata o artigo 7º da Resolução em comento.

Assim, por cautela, recomenda-se que, se vier a ser instaurado procedimento administrativo pelo Ilmo. Sr. Diretor da Faculdade de Medicina, sejam tomadas as providências necessárias junto ao Instituto de Psicologia para que não se emita a Declaração em comento enquanto inconcluso referido procedimento.

Outrossim, se o título de Doutora da Sra [redacted] vier a ser invalidado, eventuais bolsas por ela recebidas da USP devem ser restituídas. Caso o financiamento de seus estudos (Doutorado ou Pós-Doutorado) tenha sido feito por agências de fomento, essas deverão ser informadas das conclusões do procedimento administrativo para que possam tomar, em seu âmbito, as providências adequadas.

5. Com tais considerações, somos pelo encaminhamento dos autos à Faculdade de Medicina para a tomada das providências cabíveis.

Procuradoria Geral, 17 de outubro de 2014.

THIAGO RODRIGUES LIPORACI
Procurador
Procuradoria Acadêmica e de Convênios

De acordo
PG, 20/10/14

Jocélia de Almeida Castilho
Procuradora Chefe

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Processo RUSP: 2013.1.2746.5.5
Interessado: Faculdade de Medicina

Parecer PG.P. 2825/2014, de lavra do Dr. Thiago Rodrigues Liporaci

De acordo.

O setor de expediente desta Procuradoria, quando da saída do processo, deverá extrair cópia do presente despacho e do Parecer em epígrafe, formando, com eles, autos próprios. No novo processo autuado, deverá ser efetivada proposta de padronização de procedimentos a serem adotados em casos de suspeita de plágio no âmbito da USP.

No mais, encaminhem-se os presentes autos à Faculdade de Medicina, para ciência das orientações constantes do Parecer em epígrafe e adoção das providências cabíveis no caso concreto.

Procuradoria Geral, 21 de outubro de 2014.

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral da USP